



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256423 - SP
(2026/0180338-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE MOACIR BATAJELLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO . AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta ter demonstrado a natureza estritamente jurídica da controvérsia, a dispensar revolvimento fático-probatório, além de alegar genericidade da decisão de inadmissibilidade quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Requer juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental.

3. *As decisões anteriores.* Presidência não conheceu do agravo em recurso especial; Parquet opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando a decisão de inadmissibilidade indica a incidência da Súmula 7/STJ e não há impugnação específica desse fundamento, à luz do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a suspensão condicional do processo configura direito subjetivo do acusado ou prerrogativa institucional do titular da ação penal pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não comporta provimento, pois a decisão agravada indicou expressamente a incidência da Súmula 7/STJ e a impugnação não enfrentou, de modo específico, suficiente e pormenorizado, tal fundamento.

7. O princípio da dialeticidade exige ataque efetivo aos fundamentos da decisão recorrida; argumentos genéricos ou meramente voltados ao mérito não suprem a exigência de impugnação específica, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

8. A alegação de que a controvérsia é estritamente jurídica não afasta, por si, o óbice da Súmula 7/STJ; cabe ao Agravante demonstrar, de modo analítico e à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

9. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem dispositivo único e não se fragmenta em capítulos autônomos, impondo à parte a impugnação de todos os fundamentos impeditivos do conhecimento do apelo especial, conforme entendimento da Corte Especial.

10. Ainda que superado o óbice processual, no mérito, a suspensão condicional do processo não se qualifica como direito subjetivo do acusado, consistindo em solução de consenso cuja análise de viabilidade incumbe ao Ministério Público; não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao titular da ação penal pública para impor o benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.223.484/RS, Quinta Turma, julgado em 15.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 1.033.812/SP, Quinta Turma, julgado em 10.12.2025, DJEN 15.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256423 - SP
(2026/0180338-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE MOACIR BATAJELLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO . AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta ter demonstrado a natureza estritamente jurídica da controvérsia, a dispensar revolvimento fático-probatório, além de alegar genericidade da decisão de inadmissibilidade quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Requer juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agrado regimental.

3. *As decisões anteriores.* Presidência não conheceu do agrado em recurso especial; Parquet opinou pelo desprovimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial deve ser conhecido quando a decisão de inadmissibilidade indica a incidência da Súmula 7/STJ e não há impugnação específica desse fundamento, à luz do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a suspensão condicional do processo configura direito subjetivo do acusado ou prerrogativa institucional do titular da ação penal pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não comporta provimento, pois a decisão agravada indicou expressamente a incidência da Súmula 7/STJ e a impugnação não enfrentou, de modo específico, suficiente e pormenorizado, tal fundamento.

7. O princípio da dialeticidade exige ataque efetivo aos fundamentos da decisão recorrida; argumentos genéricos ou meramente voltados ao mérito não suprem a exigência de impugnação específica, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

8. A alegação de que a controvérsia é estritamente jurídica não afasta, por si, o óbice da Súmula 7/STJ; cabe ao Agravante demonstrar, de modo analítico e à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

9. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem dispositivo único e não se fragmenta em capítulos autônomos, impondo à parte a impugnação de todos os fundamentos impeditivos do conhecimento do apelo especial, conforme entendimento da Corte Especial.

10. Ainda que superado o óbice processual, no mérito, a suspensão condicional do processo não se qualifica como direito subjetivo do acusado, consistindo em solução de consenso cuja análise de viabilidade incumbe ao Ministério Público; não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao titular da ação penal pública para impor o benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A afirmação genérica de que a controvérsia é matéria de direito não afasta a necessidade de demonstração analítica de que o exame prescinde do reexame de fatos e provas. 3. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado e sua viabilidade é aferida pelo Ministério Público, como titular da ação penal pública. 4. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Ministério Público para propor ou impor a suspensão condicional do processo.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.223.484/RS, Quinta Turma, julgado em 15.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 1.033.812/SP, Quinta Turma, julgado em 10.12.2025, DJEN 15.12.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MOACIR BATAJELLI contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal (fls. 344/345), que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 352/358), a defesa sustenta, em síntese, ter refutado o óbice da Súmula 7/STJ ao demonstrar que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas. Aduz, ainda, que a própria decisão de inadmissibilidade teria sido genérica quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem indicar como, onde e por que o óbice incidiria, o que impossibilitaria a impugnação específica de fundamentação genérica. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ, ao argumento de que os pressupostos do art. 1.029 do Código de Processo Civil foram devidamente preenchidos.

Requer, assim, o juízo de retratação da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, viabilizando-se o conhecimento e o consequente provimento do agravo e do recurso especial.

O Ministério Público Federal (fls. 381/387), opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por ser tempestivo e adequado.

A irresignação, contudo, não comporta acolhimento.

A decisão agravada assim fundamentou o não conhecimento do agravo em recurso especial:

"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do

Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial" (fls. 344/345).

A alegação de que a decisão de inadmissibilidade teria sido genérica, sem indicar como, onde e por que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, não prospera. A decisão agravada apontou, de forma expressa, a incidência da Súmula 7/STJ como fundamento da inadmissão do recurso especial, de modo que a fundamentação estava plenamente identificável e apta a permitir o enfrentamento direto pela parte agravante, ônus do qual não se desincumbiu.

Tampouco merece acolhida a tese de que a controvérsia teria sido devidamente impugnada pela simples alegação de que se trataria de matéria estritamente jurídica, prescindindo do reexame de fatos e provas. A superação do óbice da Súmula 7/STJ reclama mais do que a alegação genérica de que a controvérsia versa sobre matéria de direito, exigindo-se o desenvolvimento de estrutura argumentativa própria, cabendo à parte agravante demonstrar, de modo analítico e à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, as razões concretas pelas quais o exame da tese deduzida dispensaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Tal demonstração, todavia, não se verifica nos autos, que se limitaram a argumentações abstratas, em evidente descumprimento do princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

11. De acordo com a jurisprudência firmada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não se fragmenta em capítulos autônomos, constituindo um único dispositivo, de modo que todos os seus fundamentos devem ser atacados de forma específica, suficiente e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

12. A mera alegação de possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos, desacompanhada de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e da demonstração de que a controvérsia não exige reexame de prova, não é suficiente para afastar a aplicação conjunta das Súmulas 7 e 182/STJ.

13. Registra-se, ainda, que os embargos de declaração opostos pela defesa na apelação foram declarados intempestivos, o que

inviabiliza o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 e constitui óbice adicional ao conhecimento de teses eventualmente não apreciadas pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.223.484/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Não bastasse, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Dessa forma, configurada a ausência de impugnação específica de fundamento da decisão agravada, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Ainda que superado o referido óbice, a pretensão recursal não mereceria acolhida também no mérito.

Como consignado no acórdão recorrido:

"Depreende-se, desta forma, que a proposta de suspensão condicional do processo não consiste em direito subjetivo do acusado, mas prerrogativa institucional do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem compete analisar a possibilidade de aplicação do instituto, como no caso dos autos" (fls. 272/273).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"a suspensão condicional do processo é uma solução de consenso e não um direito subjetivo do acusado, cabendo ao Ministério Público a análise exclusiva da viabilidade do benefício" (AgRg no HC n. 1.033.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário substituir-se ao titular da ação penal pública na avaliação quanto ao cabimento do benefício, sob pena de usurpação de atribuição constitucional, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, acrescidos das presentes razões, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0180338-8

AgRg no
AREsp 3.256.423 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15322176120228260451 15322176120228260451933512022 933512022

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MOACIR BATAJELLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MOACIR BATAJELLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.